Autos n. 596-2005-002-24-00-2 (RO) – DOE/MS n. 6.825, de 06.10.2006

Relator: Juiz AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Revisor: Juiz MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Recorrido: OJF ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA. – JR PARKING
Origem: 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS

DANO MORAL COLETIVO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REPRESÁLIA AO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO DE CIDADANIA - CARACTERIZAÇÃO.

1. A lesão moral coletiva decorre não somente da violação de direito difuso ou coletivo, mas de toda violação legal cuja gravidade faça transbordar efeitos para além das fronteiras do individualismo,causando indignação social.

2. O não-cumprimento de direitos trabalhistas, ainda que de forma contumaz, afeta especificamente a esfera dos trabalhadores atingidos pela inadimplência, cabendo a eles próprios buscar reparação.

3. Porém, quando o empregador, além de descumprir direitos trabalhistas básicos, assume um comportamento agressivo e vingativo em relação aos trabalhadores prejudicados que buscaram a tutela dos órgãos públicos competentes, acaba ultrapassando os limites da moralidade coletiva e causando um sentimento de indignação social;afinal,não é aceitável que o cidadão ofendido em seus direitos busque a proteção estatal e,exatamente por isso, fique exposto à ira do ofensor.

4. Embora o direito de petição seja de índole individual, a atitude da ré, em punir os empregados que denunciaram ao Ministério Público do Trabalho as irregularidades empresariais,não ofende apenas direito pessoal dos trabalhadores, pois coloca em risco a própria credibilidade do MPT - instituição de imensurável importância no regime constitucional brasileiro -, ofendendo de forma direta o Estado Democrático de Direito e impedindo o exercício da cidadania.

5. Recurso provido para condenar a ré em indenização por danos morais coletivos.

R E L A T Ó R I O

Em razão da r. sentença de f. 154-159, proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Luiz Divino Ferreira, no exercício da titularidade da Egrégia 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, o autor interpôs recurso ordinário.

O autor pretende a reforma da decisão quanto aos danos morais coletivos.

Apesar de intimada, a ré não apresentou contra-razões.

O processo não foi encaminhado à Procuradoria Regional do Trabalho, por não estar a hipótese listada no art. 115 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

V O T O

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 – MÉRITO

2.1 – DANO MORAL COLETIVO

O Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido em destaque, sob o fundamento de que: "Ao descumprir obrigações jurídicas para com seus empregados, a reclamada viola direito individual, divisível e identificável de cada um deles", pelo que não "há, em decorrência desse descumprimento, ofensa a direito coletivo, assim entendido 'aquele transindividual de natureza indivisível'" (f. 155).

O autor pretende a reforma da decisão, alegando que, ao sonegar direitos básicos trabalhistas, a ré violou interesses relevantes para toda a sociedade - o que caracteriza dano moral coletivo -, e vindica indenização no valor de R$ 50.000,00.

O recurso merece prosperar em parte.

O dano moral coletivo é, nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, a “injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade”, constituindo a “violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”.

Ainda em conformidade com a lição do aludido autor, para que o dano moral coletivo esteja caracterizado é indispensável a presença dos seguintes requisitos:

(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;

(2) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);

(3) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem

coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de menosprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra conseqüência de apreciável conteúdo negativo;

(4) o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada. (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de direito do consumidor. São Paulo, 1994, v. 12, p. 55).

A lesão moral coletiva decorre não somente da violação de direito difuso ou coletivo, mas de toda violação legal cuja gravidade faça transbordar efeitos para além das fronteiras do individualismo, causando indignação social.

Assim, as lesões morais coletivas, embora decorram, em sua quase totalidade, do desrespeito a direitos difusos e coletivos, podem advir também da violação de direito individual, dependendo de sua relevância para a sociedade.

Nesse sentido é a lição de XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO, *in verbis*:

Assim, toda lesão ocasionada a direito extrapatrimonial, cujos efeitos transcendem a esfera pessoal, desbordando para o campo dos valores coletivos, enseja a reparação devida e adequada, como imperativo da teoria da responsabilidade civil plasmada no Direito brasileiro, que em sua concepção atual, de alicerce constitucional, pauta-se pelo princípio da ampla e integral tutela dos danos. (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004).

É o que ocorre, por exemplo, nas hipóteses de trabalho escravo. Veja-se que, em situações desse jaez, não há violação de direito difuso ou mesmo coletivo, mas, sim, de direitos individuais, previstos em normas e princípios constitucionais.

Ainda assim, a existência de trabalho escravo agride de tamanha forma a ordem jurídica nacional que seus efeitos transcendem a mera órbita individual, causando lesão a toda sociedade, pois qualquer cidadão que tenha conhecimento do fato acaba sentindo repúdio, indignação, vergonha, etc.

Portanto, ainda que atingindo apenas direitos perfeitamente individualizáveis, o agente pratica ato coletivamente condenável, causando um dano moral coletivo.

Vejamos o caso concreto:

O autor relata que a ré era contumaz violadora dos direitos de seus empregados, não pagando salário em dia, não concedendo férias nas épocas próprias, não depositando corretamente o FGTS e nem recolhendo as parcelas previdenciárias.

Em decorrência dessa conduta, doze dos vinte e um empregados da ré formalizaram uma comunicação ao Ministério Público do Trabalho (f. 20-21), requerendo providências.

Como represália, a ré dispensou todos os trabalhadores que subscreveram a aludida comunicação, sem sequer pagar seus créditos rescisórios.

Todos esses fatos restaram confirmados pelas provas documentais juntadas aos autos,

bem como pela confissão ficta decorrente da ausência da ré à audiência de

conciliação.

Ora, o não-cumprimento de direitos trabalhistas, ainda que de forma contumaz, afeta especificamente a esfera dos trabalhadores atingidos pela inadimplência, cabendo a eles próprios buscar reparação.

Porém, quando o empregador, além de descumprir direitos trabalhistas básicos, assume um comportamento agressivo e vingativo em relação aos trabalhadores prejudicados que buscaram a tutela dos órgãos públicos competentes, acaba ultrapassando os limites da moralidade coletiva e causando um sentimento de indignação social;afinal,não é aceitável que o cidadão ofendido em seus direitos busque a proteção estatal e,exatamente por isso, fique exposto à ira do ofensor.

Foi a sociedade organizada em Estado que criou mecanismos de proteção dos direitos individuais e franqueou-os aos cidadãos, motivo pelo qual causa repulsa social o comportamento do ofensor de direitos que, de forma ostensiva, toma atitude punitiva àqueles que, detentores dos direitos ofendidos, se utilizam dos mecanismos sociais de proteção e reparação.

Não tenho dúvida, portanto, de que a dispensa coletiva dos empregados que denunciaram as irregularidades empresariais ao MPT rompeu a barreira do individualismo, atingindo o senso comum de justiça e ofendendo, indiscutivelmente, o interesse coletivo de manter instituições capazes de proteger e reparar direitos individuais ofendidos.

É importante lembrar que art. 5º, XXXIV, da CF/88 reconhece o direito de petição como garantia individual, cuja finalidade é dar “[...] notícia do fato ilegal ou abusivo ao Poder Público, para que providencie as medidas adequadas” (MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 180).

Embora o direito de petição seja de índole individual, a atitude da ré, em punir os empregados que denunciaram ao Ministério Público do Trabalho as irregularidades empresariais, não ofende apenas direito pessoal dos trabalhadores, pois coloca em risco a própria credibilidade do MPT - instituição de imensurável importância no

regime constitucional brasileiro -, ofendendo de forma direta o Estado Democrático de Direito e impedindo o exercício da cidadania.

Veja-se que, além de punir, a ré teve o evidente propósito de “educar” os empregados a não mais buscarem seus direitos lesados por meio das instituições legalmente constituídas, situação que, sem dúvida, ofende direito da coletividade, pois atenta contra a própria organização estatal.

Desse modo, entendo incontestável a existência de dano moral coletivo a justificar a fixação de uma indenização, que, ademais, terá inegável efeito pedagógico.

Quanto ao valor da indenização, considero razoável fixá-la em R$ 2.000,00, multiplicada pelo número de trabalhadores ilegalmente dispensados, o que totaliza R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Destarte, dou parcial provimento ao recurso para condenar a ré em indenização por danos morais coletivos, arbitrados em R$ 24.000,00, atualizáveis a partir da publicação do acórdão e que deverão ser revertidos aos trabalhadores prejudicados.

POSTO ISSO

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório e conhecer do recurso; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Juiz Amaury Rodrigues Pinto Junior (relator), vencidos em parte os Juízes Abdalla Jallad e Marcio Vasques Thibau de Almeida, que lhe negavam provimento. O Juiz Abdalla Jallad havia proferido seu voto na sessão do dia 23.8.2006. Não participou do julgamento o Juiz João de Deus Gomes de Souza, por não ter estado presente quando de seu início, ocorrido em 27.7.2006. Por motivo justificado, esteve ausente o Juiz Nicanor de Araújo Lima (Presidente).

Em atenção à Instrução Normativa n. 09/96 do Colendo TST, altera-se o valor da condenação para R$ 24.000,00 e o das custas processuais para R$ 480,00.

Campo Grande, 21 de setembro de 2006.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Juiz Relator